

Alvará judicial para levantamento de quantia de pessoa falecida - Art. 2º da Lei nº 6.858/80 - Interpretação equivocada - Existência de bens deixados pelo *de cujus* - Inventário aberto - Incidência de ITCD sobre a quantia que se pretende liberar - Impossibilidade jurídica do pedido - Extinção do processo - Inteligência do art. 267, I, c/c o art. 295, parágrafo único, III, do Código de Processo Civil - Sentença cassada

Ementa: Apelação. Requerimento de alvará judicial. Liberação de quantia. Falecido. Existência de bens. Abertura de inventário. Necessidade. Impossibilidade jurídica do pedido. Extinção do processo. Sentença cassada.

- Impõe-se a cassação da sentença e consequente extinção, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, parágrafo único, III, do Código de Processo Civil, do procedimento relativo à expedição de alvará para levantamento de quantia, com fundamento na Lei nº 6.858/80, quando comprovada a existência de bens para serem inventariados.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0439.11.002108-6/001 -
Comarca de Muriaé - Apelante: Ministério Público do
Estado de Minas Gerais - Apelados: Maria Inês Gomes
da Silva e outro, Aline Aparecida da Silva - Relator: DES.
KILDARE CARVALHO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2011. - *Kildare Carvalho* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. KILDARE CARVALHO – Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra a r. sentença de f. 36/38, que deferiu o pedido de expedição de alvará judicial para levantamento da quantia de R\$ 2.330,66, depositada, junto ao Banco Bradesco, em favor de Maria Inês Gomes da Silva e Aline Aparecida da Silva, viúva meeira e herdeira, respectivamente, de Walfrido Vargas da Silva.

Inconformado, pugna o apelante pela cassação da sentença, “a fim de que se possa apurar, nos autos junto à Administração Pública Fazendária local, o valor do ITCD devido em razão da sucessão monetária em questão, logrando-se, ao fim, seu prévio recolhimento”. Para tanto, invocando o disposto no art. 1º, VI, da Lei Estadual nº 14.941/03 c/c o Decreto Estadual nº 43.981/2005, sustenta ser indispensável o recolhimento do ITCD, incidente sobre a quantia postulada pela parte agravada. Aduz, ainda, não haver nos autos qualquer indício comprovador de que a quantia, cujo levantamento se pretende, tenha sido recebida pelo *de cujus*, em razão de relação de trabalho ou rendimento de aposentadoria ou pensão, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei estadual nº 14.941/2003.

Sem preparo, por força da norma trazida pelo art. 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às f. 48/51.

Parecer da Procuradoria de Justiça às f. 58/60, pelo provimento do recurso.

Esse o relatório, passo ao voto.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os requisitos formais necessários à sua admissão.

Cinge-se a controvérsia posta em debate em aferir a correção da decisão que, interpretando o disposto no art. 2º da Lei nº 6.858/80 e invocando o entendimento manifestado no Superior Tribunal de Justiça, deferiu o pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de quantia equivalente a R\$ 2.330,66, depositada no Banco Bradesco, em nome de pessoa já falecida.

De uma análise detida da questão, tenho que a insurreição do órgão ministerial merece ser acolhida,

impondo-se, por isso, a cassação da r. sentença, porquanto equivocada, *data venia*, a meu ver, a interpretação dada pelo Magistrado singular ao dispositivo legal mencionado.

Confira-se, a propósito, a redação do art. 2º da Lei nº 6.858/80:

Art. 2º O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.

Pois bem, à luz da previsão acima transcrita, sem adentrar a discussão atinente ao valor atualmente correspondente às 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional, infere-se, da leitura do dispositivo legal em questão, que a liberação do dinheiro, em hipóteses como a presente, está condicionada à inexistência de outros bens passíveis de inventário, o que, como se colhe da leitura de f. 11, não ocorre, porquanto noticiada a existência de bens deixados pelo *de cujus*, bens estes não mencionados pela parte requerente.

E mais, como noticiado pela própria parte interessada em sua peça vestibular, já há inventário aberto, o que corrobora a tese sustentada pelo recorrente, no sentido de que o dinheiro, cujo levantamento se pretende, deve ser igual e devidamente inventariado, sujeitando-se, por isso, à incidência do ITCD.

Assim, resta configurada a impossibilidade jurídica do pedido da autora, o que implica, via de consequência, a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, parágrafo único, III, ambos do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações, dou provimento ao recurso para cassar a r. sentença de f. 36/38 e, via de consequência, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, parágrafo único, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas recursais, pelas apeladas, observado, contudo, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

DES.ª ALBERGARIA COSTA - Em juízo de revisão, conheço do recurso de apelação, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se o recurso em verificar a possibilidade de expedir alvará judicial, para levantamento de saldo bancário de falecido correntista, independentemente de inventário ou arrolamento de bens.

A solução da questão passa pela leitura do art. 2º da Lei nº 6.858/80, que prevê que, inexistindo bens sujeitos a inventário, poderão ser sacados os saldos bancários de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.

Ocorre que, no caso dos autos, restou demonstrado que o *de cujus* deixou bens a inventariar, conforme se

infe da observação na certidão de óbito à f. 11, atestando que ele “deixou bens”, e também do fato de que a própria autora afirma que já iniciou processo de inventário (f. 03), o que revela a existência de outros bens deixados por ele.

Desse modo, não sendo o procedimento de expedição de alvará judicial medida cabível na hipótese dos autos e, por conseguinte, impossível juridicamente o pedido da autora, deve ser extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, parágrafo único, III, ambos do Código de Processo Civil.

Isso posto, acompanho o eminente Relator para dar provimento ao recurso de apelação e cassar a sentença, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, parágrafo único, III, do CPC.

Custas, pelas apeladas, suspensa a exigibilidade de pagamento por litigarem sob o pálio da justiça gratuita.

É como voto.

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.